



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000881/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.912 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente VANIA APARECIDA MARITAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - DIMOB

Diante da ausência de documentação comprobatória dos rendimentos recebidos, deve ser mantida a autuação relativa à Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas - DIMOB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado constituir crédito tributário de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 3.738,62 e consectários legais, em razão da conduta ilícita de dedução indevida de despesas médicas e a segunda a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Dimob.

Devidamente notificada, a ora Recorrente impugnou parcialmente o auto de infração, alegando, em síntese que recebeu apenas parte dos rendimentos tidos como omitidos a título de aluguéis recebidos de pessoas físicas e, relativamente à dedução das despesas médicas, alega que estas se referem a despesas médicas da própria Recorrente.

Anexa à impugnação estão os seguintes documentos (fl. 10 à 14): (i) planilha referente ao recebimento de aluguel; (ii) recebimento de honorários profissionais; (iii) recibo de sessões de fisioterapia.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, proferiu o acórdão 16-36.362 – 22ª Turma da DRJ/SP1, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que não houve apresentação de documentos comprobatórios do efetivo pagamento das despesas médicas, tais como extratos bancários, cheques nominativos, ambos com valores que coincidissem com os pagamentos, o que permitiria a verificação inequívoca do nexos causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados.

Inconformada com o v. acórdão 16-36.362 – 22ª Turma da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese (fl.37):

Referente ao recebimento de aluguel de pessoas físicas, o valor correto dos rendimentos é de R\$ 1.357,18, que é o valor líquido, descontando os valores de taxas permitido por lei, e conforme xerox da planilha em anexo.

E quanto ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, sem número de identificação, apenas a data da Lavratura em 30/04/2009, conforme cópia anexa, o Auditor pede para apresentar detalhamento dos serviços prestados e comprovar efetivo dispêndio, e onde o próprio Auditor fala que é facultativo, (...) o Acórdão 16-36.362 foi glosado as despesas médicas no valor de R\$ 12.035,00 por motivo não comprovar o efetivo dispêndio para fazer face a estas despesas, sendo que de acordo com o art. 73 (todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, (Decreto-lei nº 5.844 de 1943, art, 11, §3º).

É o relatório, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto , Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Despesas médicas

Conforme ao que se depreende do cotejo entre as peças de impugnação e recurso voluntário juntadas nos autos do presente processo administrativo, verifica-se que o único argumento inédito que a Recorrente expõe em seu recurso é o de que não havia exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas no termo de intimação fiscal.

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, sem número de identificação, apenas a data da Lavratura em 30/04/2009, conforme cópia anexa, o Auditor pede para apresentar detalhamento dos serviços prestados e comprovar efetivo dispêndio,

Ocorre que, apesar de não constar dos autos a cópia do termo de intimação fiscal mencionado pela Recorrente, fato é que o Auditor Fiscal fez constar na descrição dos fatos e enquadramento legal anexo ao auto de infração que a glosa do valor de R\$ 12.035,00 se deu por falta de comprovação do efetivo dispêndio a Andréa Tavares Furlan e CROM Centro Roegg de Odontologia Moagiana.

Como é sabido, as deduções de despesas médicas, por força do art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95, somente podem ser admitidas caso comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF de quem os recebeu).

Nos termos do art. 80 do Decreto 3.000/99 estabelece os requisitos para a dedução de despesas médicas.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada.

Pois bem, relativamente às deduções com despesas médicas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou entendimento no sentido de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão prolatado por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em caso análogo.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64, (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

Dessa forma, diante da não apresentação de prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, deve ser mantida a glosa fiscal, porque, repita-se, os recibos não são absolutos, cabendo ao Contribuinte provar a despesa por outros meios.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas

Relativamente à omissão de rendimentos, entendo ser aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida

Neste sentido, relativamente à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, proponho a confirmação e adoção do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física Dimob.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.560,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

O lançamento se deu porquanto a contribuinte não apresentou comprovantes de aluguel.

A Impugnante questiona o valor de R\$ 349,08 e apresenta os seguintes documentos: Planilha 1, de fls. 11.

A planilha apresentada é prova precária e não se presta a comprovar o recebimento de aluguéis em montante inferior ao valor lançado.

Desta forma, deve-se manter o lançamento da omissão de rendimentos nos termos em que efetuado.

Assim, deve ser mantida a autuação no que diz respeito à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – DIMOB.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto